GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 107/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0042892/2023-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Roger Crosara Mansour		CPF/CNPJ: 539.685.146-53
Endereço: Rua Rui Barbosa, n 133, apt 500		Bairro: Centro
Município: Formosa	UF: MG	CEP: 38400-000
Telefone: (38) 3408-0404	E-mail: moliverambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São Bento, Fazenda Santo Fé e Fazenda Retiro Parte 1	Área Total (ha): 880,2184
Registro nº 31.291, 19.288 e 33.213 Livro: 2 Folha: A Comarca: Paracatu	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-286A.541E.7070.492E.AA0F.910B.4FF3.6CBC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	15,80	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	0,00	ha	23 k	422314	8244887

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de Bovinos de corte extensivo	0,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	cerrado strictu censu		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Perdimento	0,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2023

Data da vistoria: 17/04/2023

Data da solicitação de informações complementares: 27/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 01/10/2024

2. OBJETIVO

Foi Requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0042892/2023-05, o requerimento para a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,80 hectares na modalidade corretiva.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Fazenda São Bento e Santa Fé

Módulos Fiscais: 17,6244

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3147006-286A.541E.7070.492E.AA0F.910B.4FF3.6CBC

- Área total: 881,2184 *ha*

- Área de reserva legal: 106,6395 ha

- Área de preservação permanente: 23,0107 *ha*

- Área de uso antrópico consolidado: 743,8139 *ha*

- Área de Servidão Administrativa: 0,000 *ha*

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta 106,64 ha (12,10%)

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no MG-3147006-

286A.541E.7070.492E.AA0F.910B.4FF3.6CBC, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se Reprovada

3.1.1 Imóvel rural:

Fazenda Cochá, Gibão e Flaxeiras

Módulos Fiscais: 1,3826

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3108255-F241.1482.7EFB.4E47.A007.D91D.86E9.EEC7

- Área total: 89,8679 *ha*

- Área de reserva legal: 89,6494 ha

- Área de preservação permanente: 0,000 *ha*

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000 *ha*

- Área de Servidão Administrativa: 0,000 *ha*

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta

(x) Averbada 89,6494 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no MG-3108255-F241.1482.7EFB.4E47.A007.D91D.86E9.EEC7, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, a Reserva Legal da propriedade encontra-se APROVADA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Autorização na modalidade corretiva por meio do processo 2100.01.0042892/2023-05 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Roger Crosara Mansour, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,80 hectares .

Taxa de Expediente: 1401319167713 valor R$ 705,17 pago em 10/11/2023

Taxa florestal: 2901319956619 valor R$ 8.084,06 pago em 10/11/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 231296.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.
- Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.
- Qualidade Ambiental: Alta/Média.
- Qualidade da Água: Média.
- Risco Ambiental: Médio.
- Risco Potencial de Erosão: Médio.
- potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.
- Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 -Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 -Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: *1*

- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS9+*

- Número do documento: *Não se aplica*

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 17/04/2023, foi realizada inspeção in loco no processo 2100.01.0042892/2023-05 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Roger Crosara Mansour, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 15,80 hectares na modalidade corretiva.
O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos PROCURAÇÃO (76821659) e Documento MATRÍCULA (76821662); (76821663) ; (76821717) ; (76821719),

Em análise preliminar do conteúdo do Requerimento de Intervenção Ambiental 76821647, viu se fora declarado o seguinte:

A propriedade desempenha as atividades de culturas anuais e pecuária.

O processo em questão refere-se ao pedido de supressão de vegetação nativa em área de 15,80 hectares na modalidade corretiva. Por se tratar de procedimento de regularização corretivo, considerando o inventário florestal testemunho (área adjacente contígua) a área da intervenção foram amostrados 12 indivíduos por hectare da espécie Caryocar Brasiliense, (pequizeiro) considerada imune de corte pela legislação estadual. Importante frisar que na área do inventário florestal testemunho existe a incidência de espécies de Baru (Dipteryx alata).

Foi apresentado Auto de Infração No. 277965/2021, mediante o termo de confissão e parcelamento , conforme documento 76821753.

Dessa forma foi solicitado por meio do Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 678/2024, a apresentação de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas para o replantio de 190 árvores da espécie caryocar brasiliense, que deverão ser plantadas distribuídas por toda as áreas de intervenção corretiva, elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, bem como Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas para compensação por supressão de 190 árvores da espécie caryocar brasiliense (5x1), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF.

Nesse sentido foi apresentado PRADA, em cumprimento da exigência ao pedido de informações complementares.

Da mesma forma foi solicitado a apresentação do censo florestal na área testemunha dos indivíduos de Dipteryx alata. Em decorrência da presença de espécies na área foi apresentado PRADA para compensação dos indivíduos de Dipteryx alata na proporção de 2x1.

Foram encontrados indícios de fragmentação do empreendimento, que poderia influenciar na incorreta classificação do mesmo. Em conformidade com o artigo 11 da **Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017:**

> **Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.**
>
> **Parágrafo único** – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a **licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.**

Dessa maneira foi apresentado por meio do cumprimento do pedido de informações complementares relatório de esclarecimento quanto ao questionamento, laudo técnico de uso e ocupação do solo, e declaração assinada pelo confrontante do empreendimento.

Durante a vistoria no empreendimento, foram identificados remanescentes de material lenhoso em uma área distinta da propriedade, onde também se encontravam indivíduos isolados. Em seguida, foi realizada uma inspeção remota com o uso de softwares de geoprocessamento, que confirmou a ocorrência de supressão irregular de vegetação. Essa situação resultou na emissão do auto de infração nº 377726/2024. É importante ressaltar que o empreendedor deverá apresentar a formalização de um AIA corretivo, conforme as condicionantes estabelecidas neste parecer.

Com relação aos itens 5 e 6 do Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 678/2024, apesar de grande parte da área inundada estar na propriedade confrontante, no mapa é informado que o Sr. Roger Crosara Mansour faz captação no barramento.

Outro aspecto não mencionado anteriormente no processo foi a intervenção em área de reserva legal em 1,2 hectares, para instalação e acesso ao barramento do empreendimento, que resultou na elaboração do auto de infração nº 377726/2024.

Deverá prosseguir com indeferimento da solicitação em função de supressão de RL, não apresentação da licença ambiental do barramento.

Reserva Legal Averbada: área regularizada pelo órgão ambiental e averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou Registro em Cartório de Título e Documentos pelo possuidor do imóvel, e

anterior ao Cadastro Ambiental Rural.

Atividade principal: G-01-03-1 -Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Durante a análise foi constatado indícios de fragmentação do empreendimento.

4 - Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor : 231296

5 - Bioma e estágio sucessional (Somente em caso de supressão de vegetação nativa) (X) Cerrado: informação compatível com as informações do Inventário Florestal de Minas Gerais.

4.3.1 Características físicas:

- Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

- Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está cravada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

- Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes,polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos . De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando a ausência de informações necessárias na instrução correta do processo, o cumprimento parcial ou incompleto das informações complementares, bem como a supressão realizada em área de reserva legal, opinamos pelo indeferimento do pedido, uma vez que as irregularidades apontadas comprometem a regularidade e a adequação do pleito aos requisitos legais, conforme os seguintes embasamentos.

Supressão de Reserva Legal sem autorização

Ocorreu supressão de vegetação nativa em área de reserva legal para instalação de infraestrutura de captação em barramento, conforme observado em no Documento MAPA INTERVENCAO (98021446) e Documento LAUDO TECNICO_MODIFICACOES USO OCUPACAO (98021444) apresentados pela consultoria.

De acordo com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a Reserva Legal é definida como a área dentro de uma propriedade ou posse rural, estabelecida conforme a legislação, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos naturais. Essa área é fundamental para a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, servindo como habitat para a fauna silvestre e proteção da flora nativa. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais devem manter, com vegetação nativa, pelo menos 20% da área total do imóvel como Reserva Legal. Essa exigência deve ser cumprida sem prejuízo das normas sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs), exceto nos casos específicos previstos na lei. A supressão dessa área sem a devida autorização pode ser considerada ilegal.

Existem procedimentos para alteração da localização da Reserva Legal e autorização de supressão, incluindo a necessidade de apresentação de estudos ambientais e compensações a serem feitos antes desse tipo de intervenção.

A ausência de licença ou autorização para a intervenção realizada, vai contra as normas ambientais e necessidade de proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Assim, a supressão não autorizada é uma violação da legislação, justificando o indeferimento do processo.

Não apresentação de licença ambiental de barragem de irrigação

Foi solicitada apresentação da licença ambiental para construção e operação do barramento com área inundada de 16,1099 ha através do Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 678/2024, independente da titularidade. A maior porção da área inundada se encontra fora da propriedade aqui analisada.

O empreendedor apresentou justificativa no Documento LAUDO TECNICO_MODIFICACOES USO OCUPACAO (98021444) para a ausência de autorizações de intervenção ambiental para construção do barramento:

> *"Em elação as intervenções constatadas para o empreendimento, observa-se que existe áreas onde ocorreu a supressão de vegetação nativa e intervenção em APP para a construção de barramento (áreas identificadas na Figura 6, por meio dos marcadores 4 e 5), inserida dentro do perímetro de um empreendimento em circunvisiancia a Fazenda São Bento e Santa Fé.*
>
> *A propriedade em questão se trata da Fazenda Lagoa das Moças, essa com a sua justa posse ao Sr. Leonardo Adjuto Wachsmuth. Para tanto, ressalta-se que as intervenções constatadas para a construção do barramento para as quais não foram identificadas autorizações para o desmate estão com sua regularização sob responsabilidade única do Sr. Leonardo Adjuto Wachsmuth, esse, que por sua vez, compromete-se com a formalização do processo de intervenção ambiental objetivando a regularização dos passiveis ambientais constatados para o seu empreendimento* (páginas 18, 19 e 20)*".*

No entanto, o Sr. Roger Crosara Mansour realizou supressão de área de Reserva Legal e intervenção em APP para instalação de infraestrutura de captação neste barramento, como pode ser observado nas imagens da https://plataforma-pf.sccon.com.br/#/ e no mapa apresentado após solicitação das informações complementares apresentadas.

Fonte: https://plataforma-pf.sccon.com.br/#/ (fevereiro 2024)

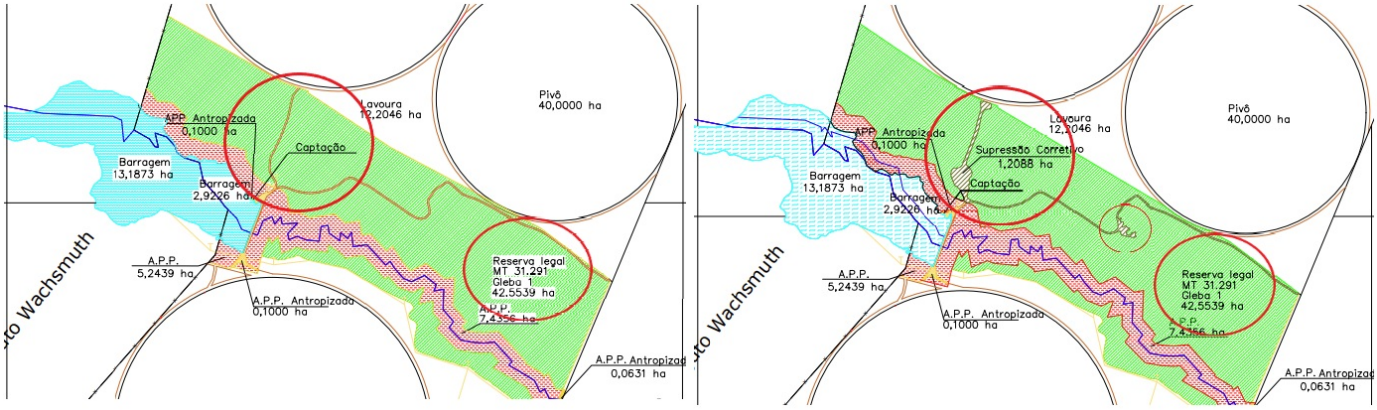

Fonte: Documento MAPA 01 (76821731) / Documento MAPA 02 INTERVENCAO (98021446)

Em resumo, não foi apresentada a informação complementar solicitada e se entende que o barramento não possui licença.

O empreendedor deve realizar a classificação da atividade desenvolvida.

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
10 ha < Área Inundada < 150 ha : Pequeno
150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha : Médio
Área Inundada > 500 ha : Grande

Fonte: DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

A competência do órgão ambiental para analises de intervenções ambientais vem descrita peloDecreto nº 47749, de 11/11/2019, assim:

> Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

AResolução Conjunta 3102, de 26/10/2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais complementa o tema referente a competencias nos seguintes termos:

> Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:
>
> I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:
>
> a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
>
> b) não passível de licenciamento ambiental; ou
>
> c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.
>
> II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:
>
> a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;
>
> b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários –Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.
>
> Parágrafo único – Observadas as competências municipais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 4º do Decreto nº 47.749, de 2019, os requerimentos de intervenção ambiental em área urbana, desvinculados do LAC e LAT ou não passíveis de licenciamento ambiental municipal serão dirigidos ao IEF, nos casos de competências supletiva ou subsidiária e nos casos previstos em legislação específica.

Esta realidade fica mais clara quando a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis

Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Determinação de potencial poluidor geral**.**

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	**0**	**LAS - Cadastro**	**LAS - Cadastro**	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**
	1	**LAS - Cadastro**	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**	**LAT**
	2	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**	**LAT**	**LAT**

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

4 – Dos critérios locacionais de enquadramento

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Critérios Locacionais de Enquadramento	**Peso**
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1

Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento

No caso aqui analisado, utiliza-se o código G-05-02-0 para barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, em 16,1099 ha.

Caso não haja critério locacional, seria objeto de LAC 1; com critério locacional, como a supressão de vegetação nativa, seria LAC 2.

Ambas as possibilidades não estão dentro da competência do IEF/URFBio NOROESTE, conforme fundamentado.

Posto isso, o empreendedor, apesar de não ser responsável pela construção, realiza atividade de captação e usufrui da infraestrutura construída.

Não apresentou a licença necessária para a atividade que está exercendo, o que configura uma infração à legislação ambiental vigente. A ausência dessa licença não apenas compromete a legalidade da atividade, mas também pode resultar em danos ao meio ambiente, uma vez que as licenças são elaboradas para assegurar que as operações estejam em conformidade com as normas de proteção ambiental. Assim, a não apresentação da licença evidencia um descumprimento das obrigações legais, sujeitando o responsável a sanções administrativas e legais.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar

assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em área de 15,80 hectares, na Fazenda São Bento, Fazenda Santo Fé e Fazenda Retiro Parte 1, município de Paracatu-MG, pertencente ao empreendedor Roger Crosara Mansour, pelos argumentos e impedimentos legais informados acima.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
CPF: 015591956-30

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/10/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99075474** e o código CRC **BB50B7F8**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0042892/2024

Unaí, 09 de outubro de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 15,8000 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Roger Crosara Mansour/Fazenda São Bento, Santa Fé e Retiro Parte 1

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG

Proc. sei!MG n°.: 2100.01.0042892/2023-05

( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
( ) CONCEDIDA C/ ( ) MITIGADORAS ( ) COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
(X) INDEFERIMENTO		
( ) SOBRESTADO		
( ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
( ) RETIRADO DE PAUTA		
( ) PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
( ) ARQUIVAMENTO		
( ) EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA		

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA: ( ) DEFERIDA - VALIDADE: _____ ( ) INDEFERIDA
( ) EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA ( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 10/10/2024, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99155505** e o código CRC **C3C14976**.

Referência: Processo nº 2100.01.0042892/2023-05 SEI nº 99155505